



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600467-94.2024.6.13.0202 – SÃO JOSÉ DA VARGINHA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: José Alves de Carvalho Neto

Advogados: Chinayder Chander Melo Miranda – OAB: 102919/MG e outros

Agravado: Jose Evandro Marciel

Advogados: Eduardo Brandão – OAB: 100719/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/1990. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a inelegibilidade do agravante, condenado por tráfico privilegiado, nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em debate: a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990 a condenado por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista o afastamento da hediondez desse delito pelo STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade imposta pela LC nº 64/1990 aplica-se à prática de tráfico de drogas, independentemente de se tratar de tráfico privilegiado, uma vez que o afastamento da hediondez pelo STF não descaracteriza a tipificação penal do delito.

O rol de exceções à inelegibilidade previsto no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990 não inclui o tráfico privilegiado, não cabendo interpretação extensiva para contemplar tal hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

O afastamento da hediondez do tráfico privilegiado não exclui a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, que abrange a prática de tráfico de drogas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, na origem, a Coligação União Cuida do Povo apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em favor de José Alves de Carvalho Neto ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 pelo Município de São José da Varginha/MG (id. 162850350).

Jose Evandro Marciel, o partido REPUBLICANOS e o Ministério Público Eleitoral apresentaram impugnação ao registro de candidatura de José Alves de Carvalho Neto, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da condenação criminal transitada julgado pelo crime de tráfico de drogas (ids. 162850414 e 162850429).

O Juízo da 202ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao REPUBLICANOS e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações do MPE e de Jose Evandro Marciel para deferir o pedido de registro de José Alves de Carvalho Neto ao cargo de prefeito (id. 162850470).

O relator no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no entanto, deu provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral e de Jose Evandro Marciel para indeferir o registro da candidatura (id. 162850532).

José Alves de Carvalho Neto interpôs, então, agravo interno (id. 162850540), ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (id. 162850563):

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Jose Alves de Carvalho Neto opôs embargos de declaração, nos quais asseverou, em suma, que o acórdão teria sido omissivo ao não considerar que

[...] o tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não se submete ao regime jurídico do crime de tráfico “comum”, tipificado no caput do referido art. 33 do mesmo diploma legislativo, sendo evidente que a figura privilegiada não consta do rol do art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90, como causa de inelegibilidade. (Id. 162850570, fl. 6)

O TRE/MG rejeitou os embargos de declaração, afirmando que

[...] a tese de que a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “e”, item 7 abrange condenações por tráfico de entorpecentes, independentemente da forma que ocorra: comum ou privilegiada. (Id. 162850583)

Com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, José Alves de Carvalho Neto interpôs recurso especial eleitoral (id. 162850587), no qual alegou violação aos arts. 109, IV, do Código Penal e 15, III, da Constituição Federal.

Argumentou que “[...] o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 1º, I, ‘e’, da LC 64/90, ao incluir o tráfico privilegiado, tipificado no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, no rol de crimes que geram a inelegibilidade [...]” (id. 162850587, fl. 21).

Afirmou que

[...] tendo a lei das inelegibilidades sido amplamente reformada em 2010, por meio da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135), quando já em vigor a atual Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), teve o legislador complementar oportunidade de fazer expressa referência ao tráfico privilegiado como sendo causa de inelegibilidade, mas não o fez [...]

[...] não se pode ampliar o alcance da hipótese de inelegibilidade abstratamente tipificada na lei – como data venia o fez o v. acórdão recorrido – para abarcar situações concretas que não preenchem exatamente o conteúdo normativo. (Id. 162850587, fls. 21-22)

Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, ao tráfico privilegiado, crime de menor potencial ofensivo e não hediondo, não se impõe o mesmo tratamento dispensado ao tráfico comum, razão pela qual não é possível equiparar os dois tipos de crime para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990.

Requeru o provimento do recurso e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões, o MPE sustentou que

[...] se o legislador pátrio quisesse conferir tratamento diferenciado em relação aos efeitos secundários da pena àqueles condenados por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, o teria feito no dispositivo legal ora analisado ou em outro. (Id. 162850593, fl. 27)

Consoante estabelecido no art. 12 da LC nº 64/1990, foi dispensado o juízo de admissibilidade e os autos foram imediatamente encaminhados a este Tribunal Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso especial. Em seu parecer, afirmou que “o tráfico privilegiado não se trata de figura típica diversa, mas tão somente de causa de diminuição de pena, não afastando a inelegibilidade” (id. 162862430).

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial (id. 163059851) pelos seguintes fundamentos:

a) a LC nº 64/1990 impõe inelegibilidade àqueles que tiveram contra si condenação pela prática de tráfico de entorpecentes, como o recorrente, não excetuando a condenação por tráfico de entorpecentes privilegiado;

b) a prática do crime pelo qual foi condenado o recorrente está sujeita à pena de reclusão de 5 a 15 anos, muito superior aos 2 anos previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/1995, o que descaracteriza o crime como de menor potencial ofensivo;

c) quanto ao indulto, tal circunstância também não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, pois, conforme tem decidido reiteradamente o TSE, “[...] os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários” (RCand nº 0600761-07/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 1º.9.2022);

d) o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

Sobreveio o presente agravo interno (id. 163228160), no qual José Alves de Carvalho Neto insiste que:

a) “[...] a figura típica do tráfico privilegiado difere substancialmente do tráfico comum contemplado pela Lei das Inelegibilidades [...]” (fl. 8);

b) “[...] o STF firmou o entendimento de que o tráfico privilegiado não se submete ao regime jurídico dos crimes enunciados pelo art. 5º, XLIII, da CF/88 (hediondos)” (fl. 10);

c) “[...] a figura do tráfico privilegiado não está prevista na Lei de Inelegibilidade como ensejadora da restrição à candidatura” (fl. 12); e

d) “[...] não se pode ampliar o alcance da hipótese de inelegibilidade abstratamente tipificada na lei – como *data venia* o fez a decisão agravada – para abarcar situações concretas que não preenchem exatamente o conteúdo normativo” (fl. 10).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo, visto que interposto em 15.12.2024 (id. 163228160), e a decisão de inadmissibilidade foi publicada em 12.12.2024, respeitado, portanto, o tríduo legal. Ademais, a petição está subscrita por advogado habilitado nos autos digitais (id. 162850460).

A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi assim fundamentada (id. 163059851):

O TRE/MG manteve a decisão monocrática que resultou no indeferimento do registro de candidatura do recorrente, com fundamento no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990. Destaco o seguinte trecho do acórdão na parte em que fez remissão aos fundamentos da decisão monocrática (id. 162850563):

[...]

No que tange à alegação do recorrente de não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, em razão de ter sido o recorrente condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), crime não hediondo e, segundo sustenta, de menor potencial ofensivo, não lhe assiste razão.

O art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990 estabelece hipótese de inelegibilidade da seguinte forma:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

Portanto, a lei impõe inelegibilidade àqueles que tiveram contra si condenação pela prática de tráfico de entorpecentes, como o recorrente, não excetuando a condenação por tráfico de entorpecentes privilegiado, sendo irrelevante para fins de aferição de inelegibilidade a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

No que tange à alegação de se tratar de crime de menor potencial ofensivo, conforme o § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

No entanto, o art. 61 da Lei nº 9.099/1995 define como crime de menor potencial as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

A prática do crime pelo qual foi condenado o recorrente (tráfico de entorpecentes, art. 33 da Lei nº 11.343/2006) está sujeita à pena de reclusão de 5 a 15 anos. A pena em abstrato é, portanto, muito superior aos 2 anos previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/1995, o que descaracteriza o crime como de menor potencial ofensivo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “para definir se o crime é de menor potencial ofensivo – circunstância que afasta a inelegibilidade (art. 1º, § 4º, da LC 64/90) – ‘não é a pena imposta, mas a quantidade da pena máxima abstratamente cominada’” (RO 0600902–79/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão

Colaciono no mesmo sentido os seguintes precedentes:

[...]

Assim, mesmo se levássemos em consideração a pena em concreto aplicada ao recorrente, 3 anos e 8 meses de reclusão, ultrapassaria e muito o limite de 2 anos para a caracterização de crime de menor potencial ofensivo.

Quanto ao argumento de que o recorrente recebeu indulto, tal circunstância também não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, pois, conforme tem decidido reiteradamente o TSE, “[...] os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários” (RCand nº 0600761-07/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 1º.9.2022), permanecendo adstrito à pretensão executória, sem repercussão da seara eleitoral. No mesmo sentido o RO-EI nº 0601309-37/, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 13.10.2022.

Por fim, fica evidente que a inelegibilidade do recorrente, tendo em vista que o cômputo de 8 anos de inelegibilidade tem início a partir da extinção da punibilidade ocorrida em 14.2.2024 com o indulto e findando-se somente em 2033.

Nesse sentido, cito precedente:

[...]

O entendimento do Tribunal de origem, portanto, está em consonância com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que estabelece: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial. (Grifos no original)

Em oposição a essa decisão, o agravante volta a insistir que o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se equipara ao crime “comum” de tráfico, visto que afastada a sua hediondez pelo STF, o que impede a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990. Nesse sentido, assevera que a decisão monocrática teria ampliado o rol deste artigo, que não contempla o tráfico privilegiado entre as suas hipóteses de incidência.

Afirma, que “[...] pouco ou nada importa, pelo menos em relação ao tráfico privilegiado, que o tipo não seja considerado como de menor potencial ofensivo [...]” argumentando que “o que realmente tem relevância para o caso é que a figura do tráfico privilegiado não está prevista na Lei de Inelegibilidade como ensejadora da restrição à candidatura”. No mesmo sentido, aduz que a discussão a respeito do indulto “[...] pouca relevância tem para o tema [...]” (id. 163228160, fl. 19).

Portanto, o agravante insiste apenas na tese de que o tráfico privilegiado não está previsto no rol do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990.

O argumento, contudo, não merece prosperar, uma vez que o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado pelo STF não descaracterizou a figura típica, que permanece sendo de tráfico de drogas, hipótese de inelegibilidade prevista taxativamente no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990.

Assim, não há falar em ampliação do rol. Com efeito, o agravante é que busca ampliar o rol de exceções previstas no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, que não contempla o tráfico privilegiado.

Nesses termos, subsiste a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600467-94.2024.6.13.0202/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravante: José Alves de Carvalho Neto (Advogados: Chinayder Chander Melo Miranda – OAB: 102919/MG e outros). Agravado: Jose Evandro Marciel (Advogados: Eduardo Brandão – OAB: 100719/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO PRESENCIAL EXTRAORDINÁRIA DE 26.2.2025.